



## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 19 de abril de 2001 às 13h00

Processo: RXOFROMS - 501374 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE S RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA DE ALMEIDA COUTINHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 662488 / 2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 677282 / 2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. VENTUIL ABDALA  
IMPETRANTE : JOSÉ FORMIGA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA  
IMPETRADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 711025 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERNANDES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL FURTADO  
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA HEINE VALDIERO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ  
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 643910 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



Processo: RXOFROAG - 685067 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
 PROCURADOR : DR(A). ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DOS REIS E OUTROS  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 685405 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 696745 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARTA ESTANISLAU FIGUEIREDO HANUM  
 ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: ROMS - 691159 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA MACHADO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER  
 PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 COATORA :

Processo: ROIJC - 662090 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA FEITOSA BEZERRIL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

Processo: ROIJC - 676595 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : PAULO RAFAEL LINS JUCÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: ROIJC - 711414 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : JANE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

Processo: ROIJC - 716590 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ DA SILVA COCENTINO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

Processo: ROAG - 468158 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

Processo: MA - 399583 / 1997-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REQUERENTE : VALDIR RAMOS SILVA E OUTROS  
 ASSUNTO : ABONO PECUNIÁRIO

Processo: RMA - 471263 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
 RECORRENTE(S) : HAROLDO COUTINHO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RMA - 601752 / 1999-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RMA - 624365 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: RMA - 632355 / 2000-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA - 658834 / 2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEOCÉLIO VALADARES BADARÓ  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA - 668447 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : GIRLENO CARVALHO MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA - 676920 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA - 683281 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO JARAMILLO  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683285 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : LÉA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683286 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO ALVES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683295 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 689871 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CACHO DE MENDONÇA  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 696785 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ BALDINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 696786 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA RECH (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 697890 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ERASMO CÍCERO DE LACERDA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 701466 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ARONI BECKER  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 706260 / 2000-0

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ILDA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: RMA - 713020 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PALHEIROS ROQUETTE  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 715331 / 2000-6

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : IONE ALBUQUERQUE PINTO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA - 720858 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo: RMA - 720860 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO CUNHA GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 728327 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 729249 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: AIRO - 495091 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo: AIRO - 693395 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 724086 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : NICOLAU LOPES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724087 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSEIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AG-AC - 717780 / 2000-0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 10 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Despachos

PROC. Nº TST-RODC-678.073/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VACARIA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VILHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO.

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 165/170, extinguiu o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Suscitante do dissídio coletivo não havia comprovado se os Suscitados haviam realmente sido convidados a participar das reuniões de negociação prévia e autônoma. Esclareceu o TRT que o Suscitante ficou-se inerte, mesmo havendo sido instado a apresentar a prova do recebimento dos convites pelos Suscitados (fl. 121). afirmou que a referida entidade sindical pediu-lhe fosse deferido o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos, mas, conquanto acatado o seu pleito, nada trouxe aos autos que tivesse o condão de comprovar que os Sindicatos Patronais foram notificados a participar das mencionadas reuniões de negociação (Certidão de fl. 127). Dessa forma, foi-lhe concedido prazo final de 5 (cinco) dias para trasladar os comprovantes, sob pena de extinção do processo. Consignou que o Suscitante, nesse quinquídio, requereu novo prazo para provar o recebimento dos documentos, todavia teve o seu pedido indeferido pelo despacho de fl. 149. Ressaltou a Corte de origem que as oportunidades para saneamento da irregularidade foram largamente concedidas, sem que a parte cumprisse a determinação. Assim, considerou aquele Pretório que, não constando dos autos prova da notificação dos Suscitados para as reuniões de negociação e da negociação propriamente dita, resultaria na inviabilidade da intervenção estatal no conflito coletivo de trabalho, eis que ausente pressuposto processual indispensável ao ajuizamento de demanda dessa espécie.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Vacaria (fls. 173/176), sustentando, preliminarmente, que a lide prossegue e o Recurso é interposto tão-somente contra o Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, haja vista a ocorrência de convenção coletiva firmada pelo Suscitante com o Sindicato das Indústrias do Vinho.

Alega, nas razões de Recurso, que restou provada a existência de negociação prévia e a exata observância dos artigos 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 e 616, § 1º, da CLT, bem assim da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma que às fls. 21 e 22 e 48/49 ficam evidenciadas as notificações dos Suscitados para as rodadas de negociação. Registra a existência de AR que corrobora a sua tese e assevera que a própria Delegacia Regional do Trabalho conclui no sentido da regular notificação dos Suscitados. Aduz ter obtido êxito nas negociações com os demais Suscitados relacionados à fl. 26 e que soa estranho, embora tenha celebrado convenção coletiva com outros entes sindicais, o Tribunal recorrido haver decidido pela ausência de negociação. Sustenta que a ausência de contestação pelo Sindicato Patronal (Recorrido) demonstra a sua indiferença e que a Justiça do Trabalho não poderia absolver aquele que concorreu para o não preenchimento do pressuposto.

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 177).  
O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 178.  
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 180).  
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 182 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

*Em razão da informação dada pelo Recorrente de que celebrou convenção coletiva com o Sindicato das Indústrias do Vinho, o presente apelo persiste unicamente em relação ao Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, devendo-se efetuar, portanto, a imediata reatuação dos autos.*

Razão não assiste ao Recorrente. Ao contrário do defendido no presente Recurso, os documentos de 21/22 e 48/49 não demonstram tenha a entidade sindical suscitada sido convidada a participar das tratativas negociais. Nos convites de fls. 48/49, onde consta espaço para assinar e datar o recebimento, não se verifica o preenchimento pelo Suscitado, sendo impossível presumir-se tivesse ciência das reuniões. As atas de fls. 21/22 que denotam o não-comparecimento do Suscitado às reuniões somente vêm a corroborar o aspecto relacionado ao vício de notificação e a inoportunidade da própria negociação prévia e autônoma, pressuposto essencial ao ajuizamento da ação coletiva.

Da leitura das atas das reuniões realizadas perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 23 e 26) não se pode concluir pela regular notificação do Sindicato Patronal, haja vista que à fl. 23 (Ata) consta tão-somente que o Suscitante informou que enviou a pauta de reivindicações ao Suscitado. Inexiste qualquer documento eficaz e capaz de comprovar tenha ocorrido negociação prévia com o Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas. Não basta a parte fazer constar do convite a remessa do AR, sem, todavia, juntar aos autos o próprio aviso de recebimento.

O fato de os outros suscitados terem celebrado convenção ou acordos coletivos com o Suscitante em nada altera o desfecho da lide, mas, pelo contrário, reforça a tese de que com os outros pode, realmente, haver ocorrido uma tentativa mais diligente e eficaz, pelo Suscitante, nas negociações. Assim, por óbvio, seria mais difícil uma composição com quem, provavelmente, não teve a oportunidade de participar mais efetivamente das tratativas negociais.

A ausência de contestação pelo Suscitado também não teria o condão de elidir a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional, na medida em que a negociação prévia, por tratar de pressuposto processual previsto na legislação constitucional e infraconstitucional (matéria de ordem pública), pode ser examinada "ex officio" tanto pelo Tribunal "a quo" quanto por este Tribunal Superior do Trabalho em grau de Recurso (artigo 515 do CPC).

A jurisprudência iterativa desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar da necessidade de se ajuizar dissídio coletivo.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Relator

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-380528/97.2SBDI-2 REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO  
RECORRIDOS : JOSÉ ALBERTO ALVES PAIVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NEUZEMAR GOMES DE MORAES E CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

7ª Região

### DESPACHO

O Município de Fortaleza ajuizou ação rescisória contra José Alberto Alves Paiva e Outros, com o escopo de desconstituir a decisão de Primeiro Grau, proferida nos autos do Processo nº 1890/89 da 2ª CJJ - atual Vara do Trabalho - de Fortaleza/CE, que o condenou ao pagamento salarial com base no Decreto Municipal nº 7182/85 e à gratificação de cem (100) por cento de que trata o Decreto Municipal nº 7.073-A/85 a partir de junho de 1995. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos III e V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 122/125, julgou improcedente a ação rescisória, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. Provado que os Réus tinham a escolaridade exigida e, por isso, ganhavam o piso salarial previsto em decreto municipal, e não provado que a decisão rescindenda resultou de dolo, impõe-se a improcedência da ação** (fl. 122).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 127/132, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial e no aditamento de fls. 37/40, alegando estar caracterizado o dolo por parte dos réus quando levaram o julgador a basear sua decisão em Decreto Municipal inexistente, vulnerando os dispositivos legais suscitados ao condená-la a pagar diferenças salariais com arrimo em Decreto Municipal (nº 7.182/85) inconstitucional.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 134, foram oferecidas contra-razões às fls. 137/145, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 150/151, opinou no sentido do não-provimento do recurso ordinário e da remessa necessária.

In casu, ao exame dos autos, tem-se que foi regularmente interposto o Recurso Ordinário, sendo, destarte, cabível a Remessa Oficial, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Todavia, por fundamentos diversos dos esposados pela decisão regional, tem-se, incontestemente, que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o pedido formulado na inicial da presente rescisória é de desconstituição da sentença de Primeiro Grau que, no entanto, foi substituída por acórdão proferido pelo Regional em decorrência do recurso voluntário do Município e da remessa oficial.

Ora, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48, de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória, é juridicamente impossível o acolhimento de pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, por força do disposto no artigo 512 do CPC. Precedentes: ROAR-227.802/95, DJ 06.03.98, Rel. Min. Luciano Castilho; ROAR-224.835/95, DJ 12.09.97, Rel. Min. Francisco Fausto e ROAR-111.046/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Destarte, como no presente caso o Autor, tanto em sua exordial como do aditamento de fls. 37/40, tem como escopo a desconstituição da sentença de Primeiro Grau, tanto que na sua inicial elucida: "a fim de ver rescindida a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.890/89, oriunda da 2ª CJJ de Fortaleza..." - fl. 03; "a sentença rescindenda, repita-se, com base no inexistente decreto Municipal, condenou o Município de Fortaleza..." - fl. 05 e, ainda, "... ser acolhida a pretensão da edilidade e rescindida a sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do Processo nº 1890/89, sendo proferido novo julgamento." - fl. 06, tendo, quando da apresentação do aditamento à Inicial, aduzido que: "A sentença rescindenda condenou a reclamada..." fl. 38 e requereu também, "A declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 7.182, de 10 de outubro de 1985, com a conseqüente inaplicabilidade aos promovidos na forma da sentença rescindenda, com efeito *ex tunc*." - fl. 40, tendo, sem a menor sombra de dúvida, por impossível o corte rescisório, haja vista que a coisa julgada material operou-se apenas com relação ao acórdão proferido pelo Egrégio Regional, sendo este que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.



Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, por fundamento diverso do esposado no Regional, **NEGOLHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-387513/97.4**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LISIAS CONNOR SILVA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
EMBARGADO : MARCELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

9ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 198/202, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 204/206 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-417146/98.1**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA RIEMMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : ANA LÚCIA GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

2ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o embargante pleiteia, mediante novos Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 186/187, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 189/191 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-471.739/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
RECORRIDOS : ERIVANE VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 15ª CJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Substituto da então MM.ª 15ª CJ de São Paulo, em exercício na SEL. que, em cumprimento à carta precatória executória nº 0551/97, oriunda da então MM.ª CJ de Paulo Afonso/BA, determinou a penhora e o desligamento de 21 linhas telefônicas da ora Impetrante (fl. 12).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade e a abusividade da ordem de desligamento de aludidas linhas telefônicas, porquanto seriam imprescindíveis ao normal exercício de suas atividades, causando-lhe sério gravame. Argumentou possuir direito líquido e certo à manutenção das referidas linhas telefônicas em funcionamento, na medida em que não teria praticado qualquer ato capaz de prejudicar, esvaziar ou diminuir a garantia da execução.

O Eg. 2ª Regional denegou a segurança, sob o entendimento de que o desligamento de linhas telefônicas penhoradas "se trata de providência compreendida no campo dos poderes atribuídos ao Juiz, para a condução do processo e para a efetivação do comando sentencial, constituindo, assim, salvo algumas exceções, desdobramento de regular procedimento de execução" (fls. 144/151).

Irresignado, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 155/163), sustentando equivocado o entendimento do Eg. Regional, pois inexistiria fundamento legal a amparar a decisão impugnada e reiterando a argumentação expendida na petição inicial.

Sucedeu, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 176, verifica-se o levantamento da penhora incidente sobre as 21 (vinte e uma) linhas telefônicas penhoradas pela MM.ª 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 09.08.99.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava ao religamento das linhas telefônicas bloqueadas, tem-se que, uma vez levantada a penhora que recaía sobre tais linhas, não mais persiste a ordem de desligamento das mesmas, de modo que se ressente de interesse jurídico o recurso da ora Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-472.543/98.4TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO B. DE SOUZA  
RECORRIDA : REGINA SELMA BORGES JACOB  
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETTO

**DECISÃO**

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 10ª Regional que manteve o reconhecimento de vínculo empregatício firmado com a ora Requerida (fls. 58/60).

Alegou a Autora violação literal ao art. 20, § 2º, do Decreto n.º 75.374/75, que exige a admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo apenas mediante seleção pública de provas ou de provas e títulos, observadas as normas baixadas pela Diretoria Executiva.

O Eg. 10ª Regional julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o Decreto 75.374/75 não possui eficácia própria de lei, pois não regulamentou nenhum dispositivo legal vigente, sendo, pois, norma de natureza individual e autônoma, emanada do Poder Executivo (fls. 166/172).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 174/187), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

Todavia, não lhe assiste razão, pois reputo inadmissível a extensão do vocábulo "lei" para atos tais como os Decretos que aprovam regulamentos de empresas, porquanto desprovidos da principal característica que a envolve, qual seja, constituir *norma agendi*, reguladora de todas as ações do homem, instituindo direitos e obrigações no ordenamento jurídico.

A jurisprudência desta Eg. SBD12 vem consagrando tal entendimento, sob o fundamento de que a "violação de lei" referida no inciso V do art. 485 do CPC não abrange interpretação de norma regulamentar do Empregador. Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 25: ROAR 488205/98, Min. Ives Gandra, DJ 08.09.2000; ROAR 401736/1997, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROAR-397.684, Min. Ronaldo Leal, DJ 19.05.2000; ROAR 237.461/1995, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.09.1997; ROAR 109.086/1994, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.02.1997; ROAR 27.460/1991, Min. Francisco Fausto, DJ 26.02.1993; ROAR 330/1979, Min. Coqueijo Costa, DJ 27.06.1980.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-478.167/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA  
RECORRIDO : MARCO TÚLIO ATAÍDE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DESPACHO**

A Mineração Morro Velho S.A. ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar *inaudita altera parte*, contra Marco Túlio Ataíde Carneiro, incidente sobre a ação rescisória nº 221/97 (TST-ROAR-478.168/98.8).

A Secretaria informa à fl. 89 que à ação rescisória a que se refere a presente medida cautelar foi negado provimento, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 20 de outubro de 2000, e que, não havendo interposição de nenhum recurso por parte dos interessados, no decurso do prazo legal, os autos baixaram ao TRT da 3ª Região em 14 de novembro de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na ação cautelar é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação rescisória.

Por esse motivo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-482.977/1998.1 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
RECORRIDO : SAMUEL CAETANO BORGES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª CJ DE BELÉM

**DESPACHO**

Mandado de segurança impetrado pela TELEPARÁ no qual inquina de ilegal o ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belém que determinara, na Reclamação Trabalhista nº 514/93, a transferência do direito de uso dos terminais telefônicos n.ºs 226.1326 e 226.7882 ao exequente, excluídos os débitos de consumo do executado.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBD12 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, se já teria sido efetuado o pagamento do débito referente às linhas telefônicas.

A Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Belém informa, pelo ofício nº 325/00 (fl. 83), que os terminais telefônicos já foram transferidos ao exequente sem quaisquer ônus.

Diante da informação, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-488.203/98.5TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARMINDO ACÍLIO ALVES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO**

ARMINDO ACÍLIO ALVES ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM.ª então CJ de Brumado/BA, fundada em alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, no tocante ao termo *a quo* para a contagem da prescrição quinquenal (fls. 60/64).

O Eg. 5ª Regional julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não subsistir a alegada violação literal de lei e a inadequação da ação rescisória para correção de erro material (fls. 140/141).

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando a alegação de que a r. sentença rescindenda não respeitou a prescrição de cinco anos prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 143/145).

Todavia, reputo infundado o apelo, ainda que por fundamento diverso do Eg. Regional, visto que caracterizada a decadência do direito de desconstituição da r. sentença no tocante à prescrição quinquenal, que suscito de ofício (arts. 219, § 5º e 295, inciso IV, DO CPC).

Primeiramente, cumpre asseverar que nada obsta a configuração de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes matérias objeto de um mesmo processo trabalhista. Cristalina é a compreensão do fato de que, não havendo recurso contra determinado tema, opera-se a coisa julgada material em relação a este.

Nesse sentido o verbete nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SDI2, consagrando o seguinte entendimento: "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST.*" Precedentes: ROAR-575.047/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30.06.00; RXOFROAR-426.546/98, Rel. Min. Moura França, DJ 03.12.99; RXOFROAR-579.976/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23.06.00; RXOFROAR-465.763/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.00; ROAR-410.038/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00.

Tal situação se revela no caso em apreço.

Com efeito, a última decisão, que tratou da aplicação da prescrição quinquenal às verbas deferidas ao então Reclamante foi a r. sentença proferida pela MM.ª CJ de Brumado/BA em 06.06.95, que o Autor visa a rescindir (fls. 60/64).

Contra essa decisão, o então Reclamado interpôs embargos de declaração apenas no tocante às horas extras, compensação de valores já pagos e ajuda de custo alimentação (fls. 65/66), a que se julgou improcedente (fls. 66/67). Intimadas, ambas as partes interpuuseram recurso ordinário, insurgindo-se o então Reclamado contra as horas extras e seus reflexos sobre gratificações semestrais e ajuda de custo alimentação (fls. 69/73). O então Reclamante, adevidamente, discutiu jornada de trabalho, reflexos nos sábados, gratificação semestral no 13º salário, comissões suprimidas, reembolso de seguros e caixa beneficente, reflexo do vale-refeição, multas convencionais, diferenças salariais e honorários advocatícios (fls. 74/81).

Verifica-se, pois, que a existência da coisa julgada material quanto à aplicação da prescrição quinquenal operou-se por ocasião do termo final do prazo para recurso contra a r. sentença rescindenda. Considerando que a intimação da r. sentença rescindenda deu-se dois dias após a sua prolação, reputo efetivamente transitada em julgado a decisão rescindenda no tocante à prescrição em 16.06.96.

Assim, proposta a ação rescisória apenas em 20.06.97, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para o Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.



Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denege seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-501.409/1998.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SÃO JORGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
RECORRIDO : EVERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJ DE CAXIAS DO SUL/RS

**DECISÃO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

2. A Terceira Vara do Trabalho de Caxias do Sul informa, pelo ofício nº 372/2001 (fl. 108), que a reclamação trabalhista encontra-se arquivada provisoriamente desde 26/09/00, tendo sido convertido em penhora o arresto, objeto do presente *mandamus*, e vendidos os bens em leilão.

3. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-519218/98.1**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES BRAGA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

11ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 119/123, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, a embargada, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 125/128 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-519229/98.0**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADORES : DRS. RICARDO DE LIRA SALES E WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

13ª Região

**DESPACHO**

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 212/217 da colenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-531.715/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 12ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra despacho (fl. 60) do Juiz-Presidente da 12ª CJ de São Paulo-SP, que determinou a **constrição judicial em dinheiro**, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

O relator da presente ação indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar ilegalidade no ato da penhora (fl. 101).

O TRT da 2ª Região **denegeu a segurança**, argumentando que a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que está fundamentada nos arts. 620 do CPC e 765 da CLT (fls. 113/115). No **apelo ordinário** (fls. 125/134), o Banco renova os fundamentos expendidos na inicial e vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 620 e 648 do CPC e 68 da Lei nº 9.069/95.

Razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 138/143, e o Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 150/152, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.

Os fatos circunstanciados na inicial (fl. 3) e corroborados pelas informações declinadas pelo TRT de origem, às fls. 163/164, indicam, seguramente, que, transitada em julgado a última decisão proferida no processo de conhecimento, se iniciou a execução definitiva, encontrando-se os autos principais pendentes de julgamento do agravo de petição.

A despeito das considerações do recorrente, em se tratando de **execução definitiva**, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG-574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS-478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS-471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal**. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-548437/99.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

6ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Sindicato-embargante pleiteia, mediante novos Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 344/346, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Autor-embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 348/351 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-553.485/99.1TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : J.F. SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES E SAU LÍBANO XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO : ANTONIO JERÔNIMO VENTURA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR.ª MARTA ANGÉLICA MORAIS VILELA GOMES

**Despacho**

A autora, ora recorrente, pela petição de fls. 61/64, **requer a desistência da ação**, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, Reclamação Trabalhista nº 1996.02.0817-25, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-581.586/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOTÉIS OTHON - IMPERIAL OTHON PALACE HOTEL  
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª CJ DE FORTALEZA

**DESPACHO**

Hotéis Othon - Imperial Othon Palace Hotel impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, que determinou a penhora em dinheiro retido junto à administradora de cartões de crédito - CREDICARD, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.412/92.

O TRT de origem, mediante o ofício de fls. 243, informa que a ação a que se refere o presente mandado de segurança, na qual figuram, respectivamente, como reclamante e reclamado, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Fortaleza e Hotéis Othon - Imperial Othon Palace Hotel, transitou em julgado em 14/1/94. Informou, ainda, que, após o desenvolvimento da fase executória, as partes celebraram acordo, cuja homologação ocorreu em 15/5/2000, tendo sido sobrestado o feito até a plena quitação das parcelas acordadas.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado no mandado de segurança é inócuo, em face do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Por esse motivo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-612.152/99.3 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MESSIAS ROSA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADA : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-628.857/2000.2 TST**

AUTORA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
PROCURADORES : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES E WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DESPACHO**

A controvérsia é eminentemente de direito, além de os autos estarem instruídos com farta documentação, tornando desnecessária qualquer dilação probatória oral. Dou por encerrada a instrução processual, assinando à autora e aos réus, sucessivamente, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

À Secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-630.735/2000.7**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
EMBARGADOS : ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS



## DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-636.595/00.1

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RÉUS : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com o objetivo de sustar a execução em andamento contra a reclamada-autora, que foi condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

O c. Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgou procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a reclamação trabalhista (RT nº 1.308 a 1.326/89 da JCI de Bagé), absolvendo a reclamada da condenação às custas e honorários advocatícios, bem como recebeu a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas de nº RT-1.308 a 1.326/89, proferidas pela mm. Vara do Trabalho de Bagé-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos.

Consoante certificado à fl. 91, referida decisão transitou em julgado.

Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo dos réus, que ficam isentos de pagamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-659.646/2000.1 TRT — 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADOS : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

## DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-671258/00.5TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : VALDEREZ GOMES SILVA XIMENES  
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

1.O Município impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 26) que, em cumprimento à decisão contida na sentença de mérito, determinou a reintegração da Reclamante no emprego (fls. 2-6).

2.A petição inicial foi indeferida liminarmente pelo Juiz-Relator, sob o fundamento de que, contra a decisão impugnada, caberia recurso próprio estabelecido na legislação processual (fl. 51).

3.O Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando que não houve impugnação à sentença de mérito, mas ao mandado de reintegração *ex officio*, sem haver sido requerido pela Parte (fls. 56-58).

4.O 7º TRT negou provimento ao agravo, por haver considerado incabível a segurança pretendida, em razão da existência de recurso específico para impugnar a decisão hostilizada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 68-69).

5.Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença; e

b) a ilegalidade da reintegração expedida de ofício, sem o requerimento pela parte interessada (fls. 72-77).

6.Admitido o apelo (fl. 79), foram apresentadas contra-razões (fls. 81-90), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento dos recursos (fls. 95-96).

7.O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e encontra-se protegido pelo Decreto-Lei nº 779/69, com pagamento de custas ao final, merecendo, juntamente com a remessa *ex officio*, conhecimento.

8.Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

9.Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

10.Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que ordenou a reintegração da Reclamante no emprego, em cumprimento à determinação contida na sentença de mérito proferida em processo de conhecimento (fls. 21-25), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

11.Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

12.Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

13.Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento aos recursos, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

14.Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRO-694.128/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA  
AGRAVADO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

## DESPACHO

Banco do Brasil S.A. interpôs agravo regimental da decisão regional mediante a qual se indeferiu pretensão liminar de suspensão da execução, manifestada em ação cautelar incidental a ação rescisória.

A Seção Especializada do TRT da 8ª Região não conheceu do agravo regimental por entendê-lo incabível na espécie, dada a falta de previsão no Regimento Interno daquela Corte.

A negativa de seguimento ao recurso ordinário interposto dessa decisão ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento.

Em cumprimento ao despacho de fls. 454, veio a fls. 459 a informação de que a ação rescisória fora julgada e ocorrera interposição de recurso ordinário por parte do Banco do Brasil S.A., cujos autos foram remetidos a esta Corte no dia 26/01/2001.

A circunstância de o Banco do Brasil S.A. ter sido sucumbente no julgamento da ação rescisória esvazia o debate acerca do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* da ação cautelar e, logicamente, da liminar nela requerida.

Desse modo, em face do julgamento desfavorável ao Autor da ação rescisória, tem-se a perda do objeto da presente ação cautelar e, portanto, deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC *c/c* art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFAR-696.180/2000.0 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
AUTOR : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
INTERESSADOS : ANTÔNIO MODESTO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU-DF), com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, ajuizou ação rescisória contra Antônio Modesto da Costa e Outros, visando à desconstituição de Acórdão da eg. 2ª Turma do TRT da 10ª Região, que manteve condenação imposta ao Autor para pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URP's de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989.

O eg. Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 127/132, pronunciou a decadência e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Não manifestado recurso voluntário, os autos vieram ao re-exame desta Corte, *ex vi* do art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O r. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial (fls. 137/138).

Examinados. Decido.

O eg. TRT declarou extinto o processo, em face do obstáculo da decadência, conforme expressa a seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AMPLIAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. 1. Consumado o biênio decadencial do direito para a propositura da ação rescisória, a edição de diploma provisório posterior, ampliando-o, não terá o condão de ressuscitá-lo ("Tempus regit actum"). Precedentes. 2. Decadência, assim, pronunciada, com a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV) (fl. 127).

O v. *decisum* merece ser confirmado. A certidão de fl. 14 confirma que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02.05.1994, enquanto a presente rescisória foi ajuizada em 02.03.1998, muito além do biênio previsto no art. 495 do CPC.

A sustentação inicial, aqui examinada diante da ampla devolutibilidade da remessa de ofício, com invocação da Medida Provisória nº 1.577/97, mostra-se extravagante. É que o referido diploma, a *latere* da controvérsia em torno da sua adequação constitucional, foi publicado no Diário Oficial de 12 de junho de 1997, quando já esgotado, na hipótese, o lapso decadencial, desde maio de 1996.

Como cediço, as leis processuais são de efeito imediato frente aos fatos pendentes. Não podem ser aplicadas, todavia, retroativamente. A prescrição e a decadência consumadas sob o império da lei anterior devem ser respeitadas.

Eis porque mantenho a r. decisão revisanda e, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da INTSST nº 17/99, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RXOFAR-696.762/00.1TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : FRANCISCO FREIRE DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

## DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 61/74).

A Autora apontou como violado os arts. 5º, inciso XXXVI, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal; 6º, § 2º da LICC.

O Eg. 10º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Houve recurso de ofício da aludida decisão, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece manutenção o acórdão recorrido ao entender caracterizada a decadência.

De fato, o v. acórdão rescindendo foi publicado em 29.07.94.

A Recorrente dele tomou ciência no mesmo dia (fl. 76), pelo que a contagem do prazo para recorrer de revista iniciou em 01.08.94 (segunda-feira), encerrando o prazo recursal em 16.08.94 (terça-feira). Logo, protocolizado o recurso de revista em 17.08.94, este apresenta-se intempestivo, conforme concluiu a decisão de fl. 103, que não conheceu do referido apelo, em razão de sua intempestividade.

Assim, estando o recurso intempestivo, o trânsito em julgado do v. acórdão deu-se em 17.08.94 e não como relatado na Certidão de fl. 15. Conclui-se, portanto, que o prazo para propor a presente ação rescisória esgotou-se em 18.08.96, estando fora do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC a ação rescisória ajuizada apenas em 24.03.99.

Com efeito. A contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta Eg. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido a Eg. SBDI-2 inclusive já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14, de que "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST."

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-698.070/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE BELO HORIZONT RE-  
GIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NE-  
TO  
RECORRIDO : C & A - MODAS LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
COATORA : GIONAL DO TRABALHO

**DA 3ª REGIÃO**

**DECISÃO**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando suspender o envio do Agravo de Instrumento, interposto nos autos do processo TRT-RO-5874/98 para o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, até decisão final do presente feito.

Sustentou a Impetrante que o ato do Exmo. Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao indeferir o requerimento de autenticação das peças processuais extraídas dos autos principais ou a expedição de certidão acerca da referida autenticação para a formação de agravo de instrumento, ofendeu direito líquido e certo previsto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 830, da CLT.

O Eg. 3º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "a teor do disposto no art. 789, parágrafo 9º, da CLT, só a parte que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Leis 1060/50 e 5584/74) tem direito à autenticação, pelas Secretarias da Justiça do Trabalho, das peças que pretende trasladar dos autos principais para formação do agravo de instrumento. Logo, quem indiscutivelmente, não pode ser amparado por tal benefício, não tem direito líquido e certo à autenticação, devendo cuidar da correta formação do instrumento, nos termos do item X, da IN 16/TST" (fls. 121/125).

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, mediante o qual, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, reiterou as razões expendidas na petição inicial, pugnano pela reforma do v. acórdão recorrido (fls. 130/135).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico de a Impetrante obter a segurança.

Com efeito, conforme certidão de fl. 144, já houve o julgamento do agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, em 18.08.2000, não conhecido por não se encontrarem as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação com a devida autenticação, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado em 04.09.2000, e envio dos autos ao Tribunal de origem em 12.09.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a suspender o envio do agravo de instrumento interposto nos autos do processo TRT-RO-5874/98, até julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato, sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, entendendo que houve total perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-HC-703.378/2000.0 TRT - 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLERÔNIO NÓBREGA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO ANDERSON  
PACIENTES : CLEONICE SILVA FREITAS E OUS-  
TROS  
ADVOGADA : DRA. JOANA RAMOS DA SILVA  
CRUZ  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA  
TORA : DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
- MS

**DESPACHO**

1. Josefa Franquini Bogado ajuizou ação trabalhista perante o Supermercado Soares Freitas Ltda. (fls. 11/14), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: repercussão dos valores pagos a título de comissões no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do repouso semanal remunerado, horas extras, diferenças salariais decorrentes da

aplicação do determinado nas convenções coletivas do trabalho no cálculo do salário fixo e das horas extras e repercussão das parcelas mencionadas no cálculo do aviso-prévio, do décimo terceiro salário, das férias, da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 e dos depósitos do FGTS.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande - MS julgou procedente, em parte, a ação para determinar que figurasse no pólo passivo da ação o Supermercado Trindade Ltda. - EPP e para condená-lo ao pagamento das seguintes parcelas: repercussão dos valores pagos a título de comissões no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e horas extras (sentença, fls. 167/173).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 174, as partes não interuseram recurso dessa decisão, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória e o regular processo de liquidação, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande - MS proferiu sentença homologatória dos cálculos, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 79.286,54 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) no dia 31 de agosto de 1999. Determinou, ainda, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 243).

O Executado, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 655 do CPC, nomeou bens móveis (quinhentos quilos de fumo da marca Duforte) à penhora (fls. 245).

O Exequente, notificado para se manifestar acerca da nomeação de bens realizada pelo Executado, pretendeu fosse declarada a ineficácia da nomeação à penhora dos mencionados bens, tendo em vista a existência de outros bens passíveis de penhora, que seriam encontrados no interior do estabelecimento comercial do Executado (fls. 246).

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande - MS, em 10 de dezembro de 1999, declarou a ineficácia da nomeação à penhora dos bens móveis indicados pelo Executado e determinou a expedição de mandado de penhora e remoção dos bens presentes no estabelecimento comercial do Executado (fls. 246).

Em cumprimento à determinação reproduzida a fls. 246, foram penhorados os bens móveis encontrados no estabelecimento comercial do Executado, conforme se constata no auto de penhora e avaliação de fls. 254/301.

Por meio do auto de depósito reproduzido no verso da fls. 254, foi nomeado como depositário dos bens penhorados o Sr. José Maria Damação, procurador do Exequente.

O Executado, Supermercado Trindade Ltda. - EPP, impetrou, em 16 de dezembro de 1999, mandado de segurança (fls. 403/410), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande - MS (fls. 246), mediante o qual se declarou ineficaz a nomeação de bens móveis (quinhentos quilos de fumo da marca Duforte) e se determinou a expedição de mandado de penhora e remoção dos bens presentes no estabelecimento comercial do Executado. Sustentou, em síntese, que o ato praticado pela autoridade dita coatora acarretara "a inviabilidade de continuidade da empresa Reclamada/executada, haja vista não dispor de mercadorias para venda", "o inadimplemento de obrigações perante fornecedores" e "o descrédito de seu estabelecimento perante a população" (fls. 405). Por fim, pretendeu a declaração de procedência da ação mandamental, a fim de que fosse declarado abusivo o ato judicial e liberados definitivamente as mercadorias e o dinheiro penhorados, confirmando-se a liminar e determinando-se "definitivamente a penhora sobre o imóvel supracitado" (fls. 410).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 757/758, deferiu a pretensão liminar "para declarar a insubsistência da penhora determinada no Mandado de Penhora nº 5107/1999, nos autos nº 64.1/1999, em trâmite no GEEI, devolvendo-se os valores, mercadorias, bens móveis e utensílios penhorados ao impetrante" (fls. 758).

Após a comunicação do deferimento da pretensão liminar, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande - MS proferiu, em 17 de dezembro de 1999, a seguinte decisão:

"Ante o deferimento de liminar noticiada através do OF-TRT-STP-202/99, libere-se a penhora efetivada. Como consequência, restam prejudicados os pleitos formulados pela exequente através das petições protocolizadas no dia 17.12.99.

A remoção dos bens incumbirá à executada.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, o fiel depositário acerca desta decisão, determinando a ele que entregue as mercadorias removidas" (fls. 307).

Em face da determinação contida na decisão transcrita, a penhora foi levantada e os bens foram devolvidos à Executada, com exceção dos constantes na listagem de fls. 311/320.

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 856/859, julgou improcedente a ação mandamental, revogando, em consequência, a liminar deferida, e impôs à Impetrante a multa decorrente da litigância de má-fé, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 863/864) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de obscuridade a sanar (acórdão, fls. 869/871).

Após a comunicação pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região da revogação da liminar deferida no mandado de segurança, o Exmo. Sr. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, com fundamento na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, determinou a notificação dos sócios do Executado, Ângela da Silva Freitas e Marcelo Soares de Freitas, e da procuradora do Executado, Cleonice da Silva Freitas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem os bens anteriormente penhorados, indicassem o local em que se encontravam ou efetuassem o pagamento do valor correspondente (fls. 394/395).

Ângela da Silva Freitas, em virtude da notificação mencionada, informou que "não havia constrição sobre os bens de fls. 245/292) e, devido à remoção dos mesmos para a casa do fiel depositário (patrono da reclamante), os fornecedores do Supermercado Trindade Ltda. - EPP buscaram suas mercadorias que encontravam-se na posse desta empresa" (fls. 400).

O Exmo. Sr. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, em virtude da informação prestada pela sócia do Executado, proferiu o seguinte despacho: A alegação de devolução dos bens às empresas relacionadas na petição é reiteração de argumento, sem prova, expresso no mandado de segurança e que foi repellido pelo Eg. Regional, culminando com a declaração de litigância de má-fé do impetrante.

Reitere-se a intimação, da parte final do despacho de fls. 386, eis que medida de cautela e tolerância frente à possibilidade de adoção de medidas de força com restrição de liberdade." (fls. 402)

Clerônio Nóbrega Silva, representado por advogado, impetrou *habeas corpus* preventivo (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (fls. 402), pelo qual, em processo de execução, determinou a notificação dos sócios e da procuradora do Executado, ora Pacientes, para que fossem apresentados os bens anteriormente penhorados ou indicados os locais em que se encontravam, em face da "possibilidade de adoção de medidas de força com restrição de liberdade". Alegou o cabimento da impetração com base na circunstância de nenhum dos Pacientes, Cleonice Nóbrega Silva, Ângela da Silva Freitas e Marcelo Soares de Freitas, terem assumido o encargo de depositário. Por fim, pretendeu a declaração de procedência do *habeas corpus*, "tornando definitivo o direito de ir e vir dos pacientes, por estarem neste momento potencial e injustamente cerceados em sua liberdade, pelo ato judicial alhures mencionado" (fls. 09).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 881/882, indeferiu a pretensão liminar de expedição de salvo-conduto, em razão de não vislumbrar "abusividade nas medidas coercitivas adotadas pelo Impetrado" (fls. 881, verso).

A autoridade indicada como coatora, Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Primeira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, prestou as informações constantes da fls. 885.

Josefa Franquini Bogado, Exequente na ação trabalhista e Interessada no presente *habeas corpus*, apresentou as informações de fls. 887.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região opinou pela não-concessão da ordem de *habeas corpus* (fls. 891/894).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 903/907, julgou improcedente a ação de *habeas corpus*, denegando, em consequência, a ordem de salvo-conduto. Na ementa, consignou o seguinte entendimento: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA DE BENS DESCONSTITUÍDA ATRAVÉS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DEFINITIVO. DETERMINAÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA PARA DEVOLUÇÃO DOS BENS COM AMEAÇA DE PRISÃO. LEGALIDADE DO ATO.** "A liberação da penhora através de liminar em mandado de segurança acarreta a responsabilidade dos sócios da executada pelos bens apreendidos, em face da precariedade do provimento jurisdicional, sendo, portanto, legítimos depositários destes. Cassada a liminar no julgamento definitivo do mandado de segurança, cabe aos sócios efetuares a devolução dos bens (Súmula 405 do STF), caracterizando a omissão a infidelidade, que os sujeita às medidas de restrição de liberdade. Ordem denegada por unanimidade" (fls. 903).

Inconformado, Clerônio Nóbrega Silva interpôs recurso ordinário (fls. 909/918), com fulcro na alínea a art. 895 da CLT. Renovou, inicialmente, a pretensão liminar manifestada na petição inicial. Além disso, alegou que os Pacientes não aceitaram o encargo de depositários, razão por que seria cabível a impetração do *habeas corpus* preventivo.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 920.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 921).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 929/932).

Por meio da petição de fls. 934/935, o Impetrante informa a expedição de mandado de prisão do Paciente Marcelo Soares de Freitas, cumprido em 02 de abril de 2001.

**2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO**

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada merece deferimento.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável por sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los sempre que determinado pelo Juízo da Execução, sob pena de prisão (art. 904, parágrafo único, do CPC). Essa responsabilidade, contudo, pressupõe a aceitação do encargo, pois, do contrário, afigura-se inexistente o depósito, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade na aceitação desse ônus.

A jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, afigura-se no sentido de ser ilícita a exigibilidade de restituição de bem, sob pena de prisão, se não há aceitação expressa do encargo de depositário daquele bem, consoante demonstrado nos seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DE O DEVEDOR ASSUMIR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO: INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. RECURSO NÃO CONHECIDO.**



I - O devedor não é obrigado a assumir o encargo de depositário, já que por força do art. 5º, II, da Constituição Federal/88, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

II - Recurso especial não conhecido" (STJ-RESP-161.068/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 19/10/1998, p. 66).

"HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. ATO DE NOMEAÇÃO. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A nomeação do depositário dos bens objeto da execução é feita no auto de penhora. Para que ao ato de nomeação seja conferida validade plena é necessária a assinatura do depositário no auto de penhora e sua aceitação expressa para o exercício do encargo. A notificação, no caso, tem que ser pessoal, pois o resultado do descaso no cumprimento do encargo é a decretação de prisão. A investidura como depositário judicial é ato de vontade, sendo indispensável a assinatura do nomeado no termo de compromisso. Sem o cumprimento das formalidades inerentes ao ato de nomeação do depositário fiel não se pode admitir o constrangimento e a restrição do direito de liberdade de um cidadão, garantido constitucionalmente.

2. "Habeas corpus" concedido" (HC-543.416/99, SBDI2, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 19.05.2000).

A investidura no encargo de depositário, portanto, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade, garantido constitucionalmente.

Não se comprovando a anuência dos Pacientes à sua nomeação, o depósito dos bens penhorados não se aperfeiçoou e a ameaça de decretação de sua prisão civil em decorrência da qualificação como depositário infiel configurou possível constrangimento ilegal, considerado o disposto no art. 5º, II e LXVIII, da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que os fatos de (a) as liminares terem natureza precária e sua cassação, de regra, eficácia *ex tunc*; (b) de a Executada, Supermercado Soares Freitas Ltda., ter sido declarada litigante de má-fé; e (c) de a Executada evidenciar-se com aparência de vendedora em fraude à execução não transformam a qualidade dos Pacientes, de sócios da Executada - que com ela não se confundem - em depositários dos bens que à Executada foram devolvidos.

Portanto, em juízo de verossimilhança, caracterizam-se como indevidas tanto a ameaça à liberdade das Pacientes Ângela da Silva Freitas e Cleonice da Silva Freitas quanto a restrição à liberdade do Paciente Marcelo Soares de Freitas, porque cumprido o mandado de prisão em relação a ele (fls. 935, verso).

3. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de *habeas corpus* em favor dos Pacientes mencionados.

4. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-704.534/2000.4

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDA : SÔNIA MACEDO VIANA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

#### DE C I S Ã O

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA que, nos autos do processo trabalhista nº 611.01.95.0469-01, em que figuram como partes Sônia Macedo Viana e Banco Banorte S.A., determinou que o ora Impetrante passasse a integrar o pólo passivo do processo de execução, sob o entendimento de que este seria sucessor do Banco Reclamado (fl. 76).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade e a arbitrariedade da decisão impugnada, argumentando que a ocorrência, ou não, de sucessão não poderia ter sido decidida em processo de execução "sem facultar-se ao suposto sucessor a ampla defesa e o contraditório, permitindo-lhe expor suas alegações em processo de cognição". Alegou, assim, violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 6.024/74 e ao Decreto-Lei nº 2.321/87.

Mediante decisão monocrática o Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, em face do não-cabimento de mandado de segurança à espécie, tendo em vista a existência de recurso próprio contra a decisão impugnada (fls. 276/277).

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 279/296), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento porque incabível à espécie.

Como é cediço, a alínea "b" do art. 895 da CLT dispõe sobre o cabimento de recurso ordinário apenas contra as "decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária". Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do TST, em seu art. 328.

Tem-se, assim, que o recurso ordinário interposto pelo Impetrante não constitui o remédio adequado para o reexame de decisão que indefere monocraticamente a petição inicial do mandado de segurança.

Releva notar ainda que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região prevê, em seu artigo 193, inciso III, de modo expresso, o cabimento de *agravo regimental* para impugnar as "decisões dos relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos."

De plano, descarta-se o cabimento de recurso ordinário na hipótese dos autos, visto existir no Regimento Interno do TRT da 5ª Região previsão de recurso específico para o próprio Tribunal de origem contra decisão monocrática exarada pelo Relator que indefere a petição inicial do mandado de segurança, qual seja, *agravo regimental*.

De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 69, da Eg. SBDI2, preceitua que "Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de Ação Rescisória ou de Mandado de Segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS 596.678/99, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 08.09.2000, decisão unânime; ROAR 349.721/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.09.2000, decisão unânime; ROAR 393.612/97, Min. Ives Gandra, DJ 04.08.2000, decisão unânime; AIRO 479.642/98, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR 445.149/98, Min. Barros Levenhagen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; ROAR 325.457/96, Min. Moura França, DJ 13.08.1999, decisão unânime.

Assim, em observância à garantia constitucional do acesso à Justiça e ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, com amparo nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, entendo que se impunha ao Regional receber o recurso ordinário interposto pelo Requerente como agravo regimental, cumprindo ao Tribunal de origem processá-lo e apreciar-lhe o mérito, como entender de direito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, ordenando, contudo, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-704.541/00.8TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : TEREZA IHARA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

#### DE C I S Ã O

UNIÃO (SUCESSORA DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS) ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 552/93, proferido pelo Eg. 11º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 74/77).

Apontou a Autora, entre outros, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 11º Regional, em que pese ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente não conheceu da ação rescisória por incabível, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 169/176), reiterando a argumentação exposta na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF, ao caso em tela.

Não lhe assiste razão. Todavia, adoto fundamento diverso do consignado no v. acórdão ora recorrido, vez que constato a existência de prejudicial de decadência que antecede ao próprio exame do mérito.

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do Eg. TST.

Na hipótese vertente, a Autora-Recorrente pretendeu desconstituir o v. acórdão Regional no que tange à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 74/77).

Contudo, nota-se que contra tal decisão a então Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 78/89), por intermédio do qual apenas discutiu a questão incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O v. acórdão rescindendo, portanto, não foi atacado no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 74/77).

Desse modo, não impugnado tal aspecto da r. decisão rescindendo, contra a qual a então Reclamada interpôs recurso de revista em 15.04.1993 (fl. 78), este transitou em julgado em abril de 1993, visto que a substituição do julgado, na espécie, dá-se apenas parcialmente, "no que tiver sido objeto de recurso" (CPC, art. 512).

Assim, proposta a ação rescisória somente em 10.03.1999 (fl. 02), quando decorridos muito mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, encontra-se irremediavelmente extinto para a Recorrente, por ter-se operado a decadência, o direito à rescisão do julgado no que concerne à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (CPC, art. 495).

Assente-se ainda que a certidão de fl. 21, ao consignar o dia 12.02.1998 como ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindendo, levou em conta o processo tomado como um todo. Sucede, todavia, que o presente caso constitui hipótese de rescisão parcial da decisão de mérito, vez que um dos capítulos de mérito discutidos na instância ordinária não foram objeto de recurso para a reapreciação pelo Tribunal *ad quem*, tendo, portanto, transitado em julgado anteriormente.

Em idêntico sentido tem-se inclinado a jurisprudência exarada pela Eg. Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se colhe da análise dos seguintes precedentes: RXOFROAR 579.976/99, Min. Ives Gandra, julgado em 09.05.00; ROAR 575.047/99, Min. João O. Dalazen, julgado em 25.04.2000; RXOFROAR 465.763/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.2000; ROAR 410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.2000; RXOFROAR 426.546/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento ao recurso ordinário**, considerando que este se encontra manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-708.322/2000.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL  
RECORRIDO : JORGE BARBOSA VIANA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

#### DE S P A C H O

A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Ordinário contra a Decisão do eg. TRT da 17ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não ser cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alega que o *mandamus* tem cabimento, uma vez que a ordem de reintegração não teve respaldo legal e o apelo ordinário não é dotado de efeito suspensivo capaz de inibir, eficazmente, o cumprimento da medida que considera abusiva.

Alega que a existência de recurso contra o ato judicial não é suficiente para evitar o dano, quando não houver previsão de efeito suspensivo.

Assevera que o dano irreparável está configurado na determinação de retorno imediato do Reclamante ao antigo local e horário de trabalho, não havendo, ainda, decisão com trânsito em julgado a respeito da controversia.

Em que pese a argumentação deduzida pela parte, considerando-se que o presente Mandado de Segurança investe contra determinação judicial adotada em decorrência do julgamento da Reclamatória Trabalhista favorável ao pedido do Autor, que, no caso, era detentor de mandato sindical, não se vislumbra, nos autos, quaisquer dos requisitos de admissibilidade do remédio extremo. Em especial, porque a própria Recorrente afirma que interpôs Recurso Ordinário contra a Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, o que afasta a possibilidade do WRIT, tanto mais que o *mandamus* se dirige contra ato de natureza jurisdicional, atacável pela via do Recurso Ordinário, ao qual não é possível emprestar efeito suspensivo.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Ordinário**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709.759/2000.4 TST

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR.ª BERNADETE SANTOS MESQUITA  
RÉUS : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido da CONAB para reconsideração do despacho de fls. 545/546, no qual insiste na ocorrência do requisito do *periculum in mora*, concluindo pela concessão da liminar, ao menos no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Lembrando que o despacho impugnado fora incisivo ao salientar a presença do requisito da aparência do bom direito quanto à parcela em pauta, dele se verifica não ter sido concedida a liminar, porque não vislumbrou o requisito do perigo da demora, considerando que na ocasião havia sido indicado bem imóvel à penhora, afigurando-se simples implementação do processo de execução.



Mas, bem sopesando as ponderações da autora de que foi designada praça para o dia 4/4/2001, conforme documento anexado à petição nº 39531/2001.9, impõe-se que desde logo se defira a liminar, pois é sabido que, na forma do art. 807 do CPC, o indeferimento de liminar em sede de ação cautelar pode ser modificado a qualquer tempo, desde que a parte demonstre o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Considerando tratar-se de bem indivisível, forçoso reconsiderar em parte o despacho de fls. 545/546, para deferir parcialmente a liminar requerida, determinando que, após a arrematação, seja retido em Juízo o saldo correspondente às diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao MM. Juiz da 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, informando-o desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-711.027/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA RAMOS  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto de decisão monocrática pela qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, visto que o Impetrante não cumpriu a intimação para que fornecesse o endereço do litisconsorte (fls. 48).

A hipótese vertente diz respeito a despacho monocrático do MM. Juiz-Relator, o qual somente pode ser impugnado mediante agravo regimental apresentado perante o mesmo Tribunal. Assim, diante da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, no sentido do recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático que indefere ação rescisória ou mandado de segurança como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso como agravo regimental, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAG-711032/00.8TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
 INTERESSADA : FRANCISCA DE JESUS SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1. Contra o despacho que indeferiu a petição inicial de ação rescisória (fls. 66-68), o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 86-87), ao qual foi negado provimento pelo 16º Regional (fls. 16-18).

2. O 16º TRT negou provimento ao agravo regimental do Reclamado por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT, sendo impossível a sua desconstituição, tendo em vista que somente a decisão transitada em julgado é passível de rescisão (fls. 146-149).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, renovando os argumentos expendidos na petição de agravo regimental e postulando a reforma do acórdão recorrido para que a ação rescisória possa ser analisada no mérito (fls. 86-87).

4. A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela JCJ de Chapadina-MA, na Reclamação Trabalhista nº 161/94, que condenou a Reclamada a pagar à Reclamante créditos correspondentes a diferenças de salários não-pagos, FGTS com multa de 40% e multa por falta de assinatura na CTPS (fls. 19-22 da ação rescisória apensada).

5. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 1.721/94 do 16º TRT, que deu parcial provimento à remessa de ofício em recurso ordinário do Reclamado, para incluir na condenação a parcela referente a salário-família, excluindo da referida parcela os dependentes que completaram mais de 14 (quatorze) anos durante o vínculo empregatício (fls. 24-25 da ação rescisória apensada). Consta-se também que a matéria discutida na ação rescisória foi totalmente devolvida ao TRT, recebendo provimento negativo.

6. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merecia ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

7. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

9. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RA-713.938/2000.1

INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
 INTERESSADOS : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Citem-se os réus Aparecida Monteiro de França e Creusa Resende nos endereços informados à fl. 123.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que exhiba a certidão de óbito do réu Camel Abdala Abrão e, no mesmo prazo, informe os endereços de seus sucessores a fim de permitir sua citação via postal, tendo em vista que a citação editalícia só é admitida quando presente uma das hipóteses do art. 231 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-AR-720.213/2000.4

AUTORA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
 RÉ : SOLANGE CASTRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e à ré para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-722.739/2001.2

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 INTERVENIENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA  
 RÉUS : DORALICE RAMOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora, à União e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-724.841/01.6TRT 17ª - REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
 AGRAVADOS : RITA DE CASSI COGO BOSI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NESTOR CINELLI

#### DESPACHO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB interpôs, em 25.10.2000, agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação (fl. 180).

A r. decisão interlocutória de fl. 180, da Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Requerente, por irregularidade de representação processual.

Assentou o Eg. Regional que "O recurso é tempestivo e o preparo foi realizado a contento. Porém, o signatário do aludido recurso não possui, nestes autos, poderes para representar a autora, o que torna irregular a representação do Dr. ALCEU BERNARDO MARTINELLI, por contrariar o disposto no art. 37 do CPC, que preceitua: "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Cumpre esclarecer, ainda, que não se aplica ao presente caso a segunda parte do dispositivo legal mencionado, tendo em vista que a interposição de recurso não se enquadra naqueles atos reputados urgentes, conforme já é pacífico na jurisprudência do Colhendo TST."

Não admitido o recurso, interpôs a Requerente agravo de instrumento, aduzindo argumentos em torno de merecer prosseguimento o seu recurso ordinário, uma vez que no tocante à irregularidade de representação processual, poderia o Ex.mo. Juiz Portaló da decisão denegar diligenciar a regularização do processo. (fls. 02/06).

Na hipótese, verifica-se que o advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Alceu Bernardo Martelei (OAB-ES n.º 7958), não detinha os poderes necessários para representar em juízo a parte recorrente, porquanto não constava dos autos nenhuma procuração, tampouco eventual subestabelecimento.

Desta forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do recurso ordinário encontrava-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Agravante.

Em que pese o inconformismo ora manifestado pela Recorrente, cumpre destacar que o Eg. Regional exarou posicionamento que guarda harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior segundo a qual é inaplicável, na fase recursal, para efeito de regularização do processo, o artigo 13 do CPC (Precedente nº 149).

A propósito dessa discussão, impende ressaltar o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Recurso. Representação processual. Saneamento. Descabe cogitar, em fase recursal, do saneamento do processo com o objetivo de regularizar a representação processual, que deve estar configurada, nos moldes legais, dentro do prazo alusivo à recorribilidade, sob pena de tornar-se o ato como inexistente. A norma do art. 13 do Código de Processo Civil pressupõe a tramitação da demanda em fase de conhecimento e não recursal (RTJ nº 151, pág. 1005 - 2ª Turma - RE nº 161.650 (AgRg) - RJ - Rel.: Min. Marco Aurélio)".

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-727192/01.3 TST

AUTORES : ANTONIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER MARTINS DE PAIVA BARLETTA

#### DESPACHO

Antonio Wagner Martins de Paiva e Outros ajuizaram ação rescisória, requerendo antecipação de tutela e justiça gratuita (fls. 04/21), com fulcro no art. 485, III e V do CPC. Pretendem a desconstituição do acórdão proferido pela SBDI2 desta Corte nos autos do Processo nº TST-RXOFROAR-359.945/97.8, mediante o qual se deu provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício e julgou-se procedente a ação rescisória, desconstituindo-se a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgou-se improcedente a reclamatória trabalhista.

A decisão rescindenda foi trazida a fls. 33/36 e certidão do seu trânsito em julgado está a fls. 56.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-735239/01/1 TST

AUTOR : PEDRO GUZILINI  
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
 RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

#### DESPACHO

Pedro Guzilini ajuizou ação rescisória (fls. 02/41), com fulcro no art. 485, III, V e IX do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-304.898/96.3, mediante o qual se manteve a decisão regional, sob o fundamento de que o Reclamante não preenchia os requisitos exigidos em a norma regulamentar empresarial para a concessão de aposentadoria, em face da orientação contida no Enunciado nº 97 do TST.

A decisão rescindenda foi trazida a fls. 377/380 e certidão do seu trânsito em julgado está a fls. 382.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-742913/01.1**

**AUTOR** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA propõe Ação Cautelar com o objetivo de assegurar eficácia à decisão proferida por este Tribunal, em sede de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, Processo TST-EDROAR-564598/99.6, que versou sobre o pagamento do IPC de março de 1990.

Sustenta que a execução da Sentença rescindenda encontrava-se suspensa em face da procedência da Ação Rescisória, até que o E. 17º Regional determinou ao Requerente a apresentação da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Alega que não foi possível cumprir tal determinação, uma vez que o Sindicato sucumbente interps Recurso Extraordinário e, posteriormente, Agravo de Instrumento com o objetivo de destrancar o Apelo Extraordinário. Em razão disso, alega que foi julgado o Agravo de Petição e logo mais serão os sucessivos Embargos Declaratórios.

Teme o Autor seja dado prosseguimento aos atos executivos da decisão, já desconstituída, embora ainda não transitada em julgado, pelo que requer a suspensão da Reclamatória.

Em que pese a razoabilidade do pedido do Autor, verifica-se, na espécie, a impossibilidade de se atender tal pretensão, uma vez que já não compete a este Tribunal decidir sobre o processo principal, porque esgotada a sua jurisdição.

Note-se que o processo principal será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal a quem é dado, agora, o exame do Agravo de Instrumento e, eventualmente, do Recurso Extraordinário. Por consequência, somente aquela Corte poderá apreciar o Pedido Cautelar aqui deduzido.

Se o Requerente tem interesse em obter a providência cautelar, a sua postulação deve ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão, indefiro a petição inicial. Custas pelo Autor no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-743.299/2001.3**

**AUTOR** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar do Banco de Crédito Real S.A., incidental ao Processo nº TST-A-ROAR-671.561/2000.0, na qual pleiteia a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 427/92 em trâmite na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, depara-se o fato de o recurso ordinário interposto pelo autor nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado deu provimento ao recurso a fim de que, afastando a ilegitimidade passiva *ad causam*, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do mérito da rescisória.

O agravo interposto pelo Sindicato contra tal decisão monocrática foi desprovido, tendo os autos principais baixado em 4/4/2001, um dia após o ajuizamento desta medida.

Diante desta circunstância, afigura-se a incompetência funcional desta Corte para exame da cautelar, impondo-se desde já a observância do comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, considerando não ter havido erro grosseiro e inescusável do autor, já que, quando proposta a ação, os autos principais ainda estavam no âmbito deste Tribunal.

Do exposto, declino da competência para julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-743.305/2001.3 TST**

**AUTORA** : CANTINA CASTELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI  
**RÉU** : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA

**DECISÃO**

Trata-se de cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 6ª Região, que, acolhendo a preliminar de litispendência suscitada pelo réu da rescisória, extinguiu o processo, sem exame do mérito, na qual a CANTINA CASTELO LTDA. requereu a concessão de liminar com vistas à suspensão dos atos executórios referentes à Reclamação Trabalhista nº 1209/97, no que pertine à extrapolação do número de horas extras concedidas além do postulado e, sucessivamente, à determinação de que a execução fosse garantida com o bem indicado à penhora.

Alerta a autora, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito, consubstanciado na ausência da litispendência, e, de outro, para a ocorrência do perigo da demora, considerando o bloqueio de crédito em sua conta corrente.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo em virtude da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e, não, ao Tribunal habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

O requisito da aparência do bom direito está materializado no fato de não ter havido a litispendência acolhida pelo TRT.

Com efeito, embora a segunda ação rescisória se identifique com a primeira quanto à causa de pedir e partes, dela se distingue quanto à pretensão rescindente, uma vez que é dirigida contra a sentença, ao passo que a outra o fora contra o acórdão regional.

Por outro lado, o perigo da demora é vislumbrável na determinação judicial de bloqueio da conta corrente no altíssimo valor de R\$ 97.390,10 (noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e dez centavos), capaz de comprometer a atividade empresarial da requerente.

Do exposto, não sendo possível atender o pedido declinado na alínea "a", defiro o pedido subsidiário contido na alínea "b", concedendo a liminar requerida para que seja susgado o bloqueio da conta corrente, e determino que se proceda à penhora de outros bens, suspendendo-se o processo de execução até o julgamento do mérito da ação rescisória no Regional.

Oficie-se, com urgência, à 13ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-743322/2001.1 AÇÃO CAUTELAR**

**AUTORAS** : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA E OUTRA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RÉU** : CARLOS ROBERTO VIDEIRA

**TST****DESPACHO**

Indústria Cosmética Coper Ltda. e outra ajuizaram Ação Cautelar Inominada em desfavor de Carlos Roberto Videira, objetivando suspender a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 757/89, em tramitação na MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que versa sobre verbas deferidas em razão do reconhecimento de grupo econômico e conseqüente condenação solidária das Reclamadas.

Alegam as Autoras que a fumaça do bom direito reside no provimento dado ao Recurso Ordinário (TST-ROAR-692147/2000.2), aviado nos autos da Ação Rescisória que intentaram, no qual esta Corte reconheceu a nulidade do julgado proferido pelo Eg. Regional, por negativa de prestação jurisdicional, bem como na existência de pareceres favoráveis do Ministério Público do Trabalho ao citado acionamento nos dois graus de jurisdição.

Sustentam, mais, que a decisão rescindenda violou os preceitos legais consubstanciados nos artigos 128 e 460 do CPC, por incluir a 1ª Reclamada no grupo econômico formado pelas ora Requerentes, sem que houvesse, contudo, pedido inicial neste sentido. Doutra tanto, alegam que o reconhecimento do aludido grupo econômico importou a ofensa ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, eis que o quadro fático delineado nos autos demonstra que apenas a 1ª Reclamada da Reclamação Trabalhista originária era a empregadora do Reclamante.

No tocante ao periculum in mora, aduzem que se encontram na iminência de efetuar o pagamento de importância correspondente a dívida de empresa alheia ao Grupo Econômico que constituem, uma vez que o julgado que se pretende rescindir, ao considerá-las responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista, extrapolou os limites do pedido inicial.

O tão-só fato de esta Corte já se haver manifestado pelo provimento do Recurso Ordinário intentado pelas Requerentes, já é suficiente à caracterização da fumaça do bom direito na hipótese dos autos, eis que se realça, com tal julgamento, a probabilidade de êxito na ação rescisória intentada.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que esse pressuposto também resulta evidenciado, eis que as Autoras, consoante a documentação trasladada, podem ser compelidas ao pagamento de elevada quantia em dinheiro, que, ante a possível procedência da ação principal, não haveria, pelo menos em princípio, condições de ser restituída pelo Réu.

Em sendo assim, após o presente exame, considero preenchidos os requisitos essenciais ao deferimento da liminar postulada na inicial, motivo pelo que DETERMINO seja suspensa a execução processada nos autos do processo nº 757/89, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0216/98 (Processo nº TST-ROAR-692147/2000.2).

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão interlocutória ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do E.Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima, bem como ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Segunda Vara do Trabalho de Vitória/ES, para os fins de Direito.

Cite-se após o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

O Exmo SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-660756/2000.1, proposta pela Usina Paranaguá S.A., com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-450135/98.8, em que são partes USINA PARANAGUÁ S.A. e MARIA DAS MERCÊS PEREIRA, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 161.89.1395-01, tramitou perante a Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, sendo o presente para CITAR a ré MARIA DAS MERCÊS PEREIRA, para CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Sr. Senhor Ministro Relator: "1. A Autora requereu, por intermédio da petição de fl. 149, que fosse determinada a citação da Ré por edital. 2. Caracterizada nos autos a hipótese prevista no art. 231, inciso II, do CPC e em face do requerimento formalizado pela Autora, determino a citação da ré Maria das Mercês Pereira, por edital, na forma da lei, para que, no prazo de 15 dias, conteste a presente ação, sob as penas legalmente cominadas, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o edital. 3. Após, voltem-me conclusos os autos..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 26 de março de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Sr. Senhor Ministro Relator.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Relator

**Secretaria da 4ª Turma****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 364606 1997 2  
**EMBARGANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR FERNANDES  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 371531 1997 0  
**EMBARGANTE** : TÂNIA MARIA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR** : LYGIA MARIA AVANCINI  
**PROCESSO** : E-RR 375589 1997 8  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ARARIPE ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROD CHINCHILLA DE BIASI  
**PROCESSO** : E-RR 385826 1997 3  
**EMBARGANTE** : ZENÓBIO JOSÉ PINHEIRO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 396489 1997 3  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**PROCESSO** : E-RR 412035 1997 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA



**PROCESSO** : E-RR 443298 1998 3  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR** : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER  
**PROCESSO** : E-RR 465394 1998 1  
**EMBARGANTE** : NAIR MARIA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 475312 1998 5  
**EMBARGANTE** : MARIA LOURDES PEREIRA CAPUTO E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 475313 1998 9  
**EMBARGANTE** : MARIA NELI PEREIRA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 475557 1998 2  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR DR** : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**PROCESSO** : E-RR 499013 1998 2  
**EMBARGANTE** : IRACY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 499019 1998 4  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALCIMAR FRESCHI E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 500015 1998 5  
**EMBARGANTE** : WELINGTON CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR DR** : DENISE MINERVINO QUINTIERE  
**PROCESSO** : E-RR 500019 1998 0  
**EMBARGANTE** : IVANISE FERNANDES DE OLIVEIRA WOLF E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS  
**PROCESSO** : E-RR 500179 1998 2  
**EMBARGANTE** : ELY LEIA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 510842 1998 9  
**EMBARGANTE** : RITA DE CÁSSIA CHAVES E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR DR** : YARA FERNANDES VALLADARES

**PROCESSO** : E-RR 511782 1998 8  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA E SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR DR** : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 522162 1998 0  
**EMBARGANTE** : GERALDO ALMEIDA VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR DR** : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**PROCESSO** : E-RR 530389 1999 7  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIR LUIZ SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**PROCESSO** : E-AIRR 700873 2000 0  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR DR** : AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NIRLAN COELHO EVANGELISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
**PROCESSO** : E-AIRR 709509 2000 0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Brasília, 16 de abril de 2001.  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da Turma

### Despachos

#### PROC. Nº TST-ED-RR-593.531/99.9 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES RORIZ  
**EMBARGADO** : GABRIEL KAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.648/2000.2 - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : SAULO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

**ANELIA LI CHUM**  
 Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.682/00.1 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MILBANCO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADA** : CAROLINE DE CÁSSIA BAETA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-664.646/00.7 - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL HOFFMAN  
**EMBARGADA** : EDNA BRUNHARA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-669.038/00.9 - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

**ANELIA LI CHUM**  
 Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.154/00.1 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : VEGA MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**EMBARGADO** : JOÃO MAURÍCIO RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

**ANELIA LI CHUM**  
 Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.453/00.2 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADA** : DORCINA MOTA CAMBRAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.771/00.0 - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : JORGE AUGUSTO KREBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.171/00.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDUARDO BARBOSA FEITOSA  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
EMBARGADA : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍ-  
TIMOS E ACIDENTES COMPANHIA  
DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.967/00.3 - 8ª Região**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
- TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
EMBARGADOS : SÔNIA MARIA FORTALEZA ALVES E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-479.643/98.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUI-  
SA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-  
RO - FAPERJ  
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO  
EMBARGADO : THEOTÔNIO DE PAIVA BOTELHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ARAÚJO PINTO

**DESPACHO**

Os presentes autos, cujas partes são Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ (agravante) e Theotônio de Paiva Botelho (agravado), retornam a esta Corte para exame dos embargos de declaração de fls. 191/192.

Referidos declaratórios, entretanto, embora identifiquem o presente processo (TST-AIRR-493.643/98.4), aludem a feito cujas partes são as seguintes: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP (embargante) e Elizabeth de Azevedo Mojon (embargada).

Ante a evidente contradição, incapaz de afastar válida dúvida sobre o que pretende a embargante, manifeste-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, na pessoa do ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EMERSON BARBOSA MACIEL, subscritor dos embargos de declaração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 191/192.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator